



## PORTO DO CAPIM E O DIREITO À CIDADE PORTO DO CAPIM AND THE RIGHT TO THE CITY

Joabson da Silva Porto\*  
Cleucio Santos Nunes\*\*

**Resumo:** O presente artigo conceitua o direito à cidade sob uma perspectiva histórica. Além disso, apresenta o utilitarismo, como teoria de justiça social, relacionando-o com o direito à cidade e com a pretensão do Município de João Pessoa em realizar construções em território de comunidade tradicional. Em contraposição, numa visão antiutilitarista de justiça social, discorre-se sobre o liberalismo (incluindo o liberalismo igualitário de John Rawls) e o direito à cidade. Com foco na promoção dos direitos humanos, tomando-se como estudo de caso o “Projeto de Revitalização do Porto do Capim”, procura-se demonstrar que a comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim tem direito a permanecer em seu território, sem sofrer coações externas por parte do Município de João Pessoa.

**Palavras-Chave:** *Direito à cidade. Direito à moradia; Utilitarismo; Liberalismo; Liberalismo igualitário.*

**Abstract:** This article conceptualizes the right to the city from a historical perspective. In addition, it presents utilitarianism, as a theory of social justice, relating it to the right to the city and to the intention of the Municipality of João Pessoa to carry out constructions in traditional community territory. In contrast, in an anti-utilitarian view of social justice, liberalism (including John Rawls's Justice as Fairness) and the right to the city are discussed. Focusing on the promotion of human rights, taking as a case study the “Porto do Capim Revitalization Project”, it seeks to demonstrate that the traditional riverside community of Porto do Capim has the right to remain in its territory, without suffering coercion by the Municipality of João Pessoa.

**Keywords:** Right to the city; Right to housing. Utilitarianism. Liberalism. Justice as fairness.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À CIDADE – 2. O UTILITARISMO E O DIREITO À CIDADE – 3. O LIBERALISMO E O DIREITO À CIDADE – 4. O LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS E O DIREITO À CIDADE – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS.

---

Recebido em: 02.01.2021

Aprovado em: 08.06.2022.

\* Mestrando em Direito, pela Universidade Católica de Brasília – UCB, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público da União. Graduado em Direito, pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: [joabsonporto@gmail.com](mailto:joabsonporto@gmail.com).

\*\*Doutor em Direito do Estado pela UnB e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela PUC/SP. Atualmente é professor no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG-DIR) da Universidade Católica de Brasília (UCB).

## INTRODUÇÃO

O Ministério Público Federal reconhece a existência da comunidade tradicional ribeirinha Porto do Capim, localizada às margens do Rio Sanhauá, no bairro do Varadouro, na cidade de João Pessoa, na Paraíba. A área onde está situada essa comunidade historicamente remonta às origens da cidade de João Pessoa, PB, que teria surgido às margens do Rio Sanhauá, onde localizava-se um antigo porto denominado “Porto do Capim”, que veio a ser abandonado na década de 1940, após a construção do Porto de Cabedelo, situado na cidade litorânea de mesmo nome, atualmente dentro da região metropolitana da capital paraibana.

Assim, com a construção do novo porto, ocorreu a migração das atividades portuárias para a cidade de Cabedelo, a região do centro da cidade de João Pessoa, incluindo a área do antigo Porto do Capim, foi esvaziada, de forma que as famílias de classe média e alta passaram a construir suas residências cada vez mais próximas ao litoral, dando origem aos bairros praianos. No local de origem do Porto do Capim formou-se uma população ribeirinha, que permaneceu ligada às margens do Rio Sanhauá, preservando suas crenças, o modo de ser e de viver, ligados à pesca como complemento do sustento, o que originou valores culturais para essas pessoas, como a identidade com local, memórias e tradições de convívio social.

Desde a década de 1990, a Prefeitura Municipal de João Pessoa (PMJP) intervém na região do Porto do Capim, sendo o principal projeto em execução o “Projeto de Revitalização do Porto do Capim”.

Em sua ótica, busca a PMJP “devolver o Porto do Capim à cidade”, para que os demais cidadãos pessoenses também possam frequentar o local, de bela paisagem e esplendorosa vista do pôr do sol. Para tanto, a execução dos projetos da PMJP passa pela remoção de pessoas da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim, alocando-os em edifícios residenciais situados há alguns quilômetros de distância do estuário do Rio Sanhauá.

É sobre as pretensões de intervenção da PMJP que o presente texto se debruçará, conceituando o direito à cidade sob uma perspectiva histórica e analisando as teorias utilitarista e antitutilitarista de justiça social, com foco no direito à cidade e na promoção dos direitos humanos, para demonstrar que a comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim tem direito a permanecer em seu território.

## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À CIDADE

É possível extrair uma definição legal do direito à cidade, a partir do que estabelece o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.527/2001 (Estatuto da Cidade), como sendo o direito à terra urbana, a moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, e à gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.<sup>1</sup>

Porém, o tema direito à cidade, enquanto direitos humanos, para ser melhor compreendido necessita de uma incursão histórica acerca da origem da cidade e de suas transformações políticas. O aparecimento das cidades historicamente está ligado ao surgimento da civilização, com a formação das Cidades-Estados, sobretudo, na Antiguidade, não só pelos gregos antigos como também outros povos.

Nesse norte, Hannah Arendt destaca que a liberdade como fenômeno político – a isonomia –, surge com as cidades-estados gregas, nelas os cidadãos viviam juntos na condição de não domínio, sem divisão de dominantes e dominados, numa forma de governo denominada “*isonomia*”, que nada mais é do que a ausência completa de domínio.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2020.

<sup>2</sup>A liberdade como fenômeno político nasceu com as cidades-estado gregas. Desde Heródoto, ela foi entendida como uma forma de organização política em que os cidadãos viviam juntos na condição de não domínio, sem divisão entre dominantes e dominados. Essa noção de não domínio se expressava na palavra “*isonomia*”, cuja principal característica entre as formas de governo, tais como foram enumeradas pelos antigos, consistia na ausência completa da noção de domínio (a “*arquia*” de monarquia e na oligarquia, ou a “*cracia*” de democracia). A pólis seria uma isonomia, não uma democracia. A palavra “*democracia*”, mesmo naquela época expressando o domínio da maioria, o domínio dos muitos, foi originalmente cunhada por aqueles que se opunham à isonomia, querendo significar: O que vocês chamam de “*não domínio*” é, de fato, apenas uma outra espécie de domínio; é a pior forma de governo, comandado pelo *demos*. Originalmente, portanto, a igualdade, que muitas vezes consideramos, seguindo os critérios de Tocqueville, uma ameaça à liberdade, era quase idêntica a ela. Mas essa igualdade no âmbito da lei, sugerida pela palavra “*isonomia*”, não era uma igualdade de condições – embora essa igualdade, em certa medida, fosse a condição para toda e qualquer atividade política no mundo antigo, onde o próprio campo político estava aberto somente aos proprietários de bens imóveis e escravos –, e sim a igualdade daqueles que formam um grupo de pares. A isonomia garantia a igualdade, mas não porque todos os homens nascessem ou fossem criados iguais, mas, ao contrário, porque os homens eram por natureza não iguais e precisavam de uma instituição artificial, a pólis, que os tornaria iguais. (...) A igualdade da pólis grega, sua

Assim, a cidade inicialmente é concebida como um espaço político livre de igualdade “A própria liberdade, portanto, exigia um lugar onde as pessoas pudessem se reunir – a ágora, a praça ou a pólis, o espaço político propriamente dito.” Sófocles, em Édipo em Colono, sua última peça na velhice, escreveu estes versos célebres e inquietantes: “Não nascer supera tudo o que a palavra expressa; mas, tendo a vida nascido, o melhor é que volte o mais depressa para de onde veio.” Na mesma peça, Sófocles nos revela pela boca de Teseu, o fundador lendário e por isso o porta-voz de Atenas, o que permitia ao comum dos mortais, jovens e velhos, suportar o fardo da vida: era a pólis, o espaço dos atos livres e das palavras vivas dos homens, capaz de conferir esplendor à vida.<sup>3</sup>

Na obra “Constituição. Da antiguidade aos nossos dias”, Maurizio Fioravanti relata o surgimento de uma crise política nas cidades, presente desde as lições de Platão e Aristóteles no Séc. IV a. C, tendo a cidade deixado de ser um lugar de exercícios políticos de cidadania, de reconhecimento coletivo de um pertencimento político comum, para ser local de profundas discórdias e particularismos locais, originados pelas mudanças econômicas e de mercado, tendo como causa o surgimento do intenso tráfico comercial e marítimo.<sup>4</sup>

As cidades passaram por uma transformação política na Idade Média, período em que surge o conceito de Comunas (ou *Comuni*), que era a designação dada a cidade que se tornava emancipada pela obtenção de uma carta de autonomia, fornecida pelo rei. Na França, por exemplo, o movimento de autonomia surge com as aspirações burguesas que buscavam liberdade, segurança, redução de impostos feudais e justiça própria, como exigências decorrentes do desenvolvimento comercial.<sup>5</sup>

---

isonomia, era um atributo da pólis e não dos homens, que recebiam sua igualdade em virtude da cidadania e não do nascimento. (ARENDR, 2011, p. 58-59).

<sup>3</sup>ARENDR, 2011, p.58-59.

<sup>4</sup>Desde o mundo antigo, Séc. IV a.C., as lições de Platão e Aristóteles apresentam-nos uma profunda crise política do mundo grego clássico, caracterizada por profundas discórdias e particularismos locais. Os autores contemporâneos consideram, especificamente, essa fase histórica como um momento de declínio político provocado, sobretudo, pela transformação da cidade, a pólis, que passou de lugar de exercício de direitos políticos de cidadania, de reconhecimento coletivo de um pertencimento político comum, para um local caracterizado preferencialmente pela economia e pelo mercado, especialmente em relação ao intenso tráfego comercial e marítimo. (FIORAVANTI, 2001, p.15 e ss, tradução nossa).

<sup>5</sup>A complexa e bastante viva experiência político-constitucional da Idade Média, conhece também, como é sabido, o importante fenômeno dos Municípios (*Comuni*), formada por uma progressiva agregação de famílias de origens senhoriais e, depois, por outros elementos de origem popular, pelas corporações de artes e de ofícios e pelos próprios mercadores. Também estas realidades tenderam em seguida a converterem-se em comunidades políticas, dotadas de formas de governo próprias e particulares, dentre as quais aparece de forma

Na mesma senda, Henry Lefebvre, filósofo marxista e sociólogo inglês, confirma a transformação da cidade durante a Idade Média, e assim afirma “(...) *a cidade medieval, sem perder o caráter político, foi principalmente comercial, artesanal e bancária. Ela integrou os mercadores outrora quase nômades, relegados para fora da cidade*”.<sup>6</sup>

A mercantilização da pólis produziu também, frequentemente de maneira violenta, um crescente conflito entre pobres e ricos, em que os primeiros reivindicam formas cada vez mais amplas de assistência pública e os segundos lutam por impedir que o problema da indigência se responda com medidas radicais, com o confisco e redistribuição de terras.<sup>7</sup>

Conforme vimos, nas lições de Lefebvre e Fioravanti, é na Idade Média que as cidades começam a acumular riquezas: objetos, tesouros, capitais virtuais (notas bancárias), existindo nos centros urbanos uma grande riqueza monetária, obtida pela usura e pelo comércio. Nesses centros, prosperam o artesanato, como produção bem distinta da agricultura. Em suma, as cidades são centros de vida social e política, onde se acumulam não apenas as riquezas como também os conhecimentos, as técnicas e obras (obras de artes e monumentos).<sup>8</sup>

Apesar das raízes presentes na Antiguidade e na Idade Média, a expressão “*direito à cidade*” foi formulada inicialmente por Henri Lefebvre, em obra do mesmo nome, publicada em 1968, cujo título original em francês se chama “*Le Droit à La Ville*”.<sup>9</sup>

---

concreta o problema geral, típico de todo o período medieval, a supremacia da comunidade política. (FIORAVANTI, 2001, p. 52).

<sup>6</sup> LEFEBVRE, 2001, p. 11.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>8</sup>As cidades medievais no apogeu de seu desenvolvimento, centralizam as riquezas, os grupos dirigentes investem improdutivamente uma grande parte dessas riquezas na cidade que dominam. Ao mesmo tempo, o capitalismo comercial e bancário já tornou *móvel* a riqueza e já constituiu circuitos de troca, redes que permitem as transferências de dinheiro. Quando a industrialização vai começar, com a preeminência da burguesia específica (os “empresários”), a riqueza já deixou de ser principalmente imobiliária. A produção agrícola não é mais predominante, nem a propriedade da terra. As terras escapam aos feudais e passam para as mãos dos capitalistas urbanos enriquecidos pelo comércio, pelo banco, pela usura. Segue-se que a “sociedade” no seu conjunto, compreendendo a cidade, o campo e as instituições que regulamentam suas relações, tende a se constituir em redes de cidades, com uma certa divisão do trabalho (tecnicamente, socialmente, politicamente) feita entre essas cidades ligadas por estradas, por vias fluviais e marítimas, por relações comerciais e bancárias. (LEFEBVRE, 2001, p. 15).

<sup>9</sup> A expressão “direito à cidade”, com a configuração próxima a que temos hoje, foi inicialmente apresentada na obra *Le Droit à la Ville* (1968), em que o filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre contesta a visão determinista e metafísica do urbanismo modernista, recusando-se a aceitar a visão de que os problemas da sociedade estariam adstritos a questões espaciais e ou meramente arquitetônicas. (COELHO, 2020, p. 161 e ss).

Ultrapassadas as questões do surgimento das cidades na Antiguidade, e suas transformações na Idade Média, Henri Lefebvre narra os problemas urbanos que nos levam a refletir acerca do direito à cidade atualmente, enquanto direito fundamental, cuja violação se agrava a partir da era da industrialização e da urbanização.

Para apresentar e expor a “*problemática urbana*”, impõe-se um ponto de partida: o *processo de industrialização*. Sem possibilidade de contestação, esse processo é, há um século e meio, o motor das transformações na sociedade. Se distinguirmos o *indutor* e o *induzido*, pode-se dizer que o processo de industrialização é indutor e que se pode contar entre os induzidos os problemas relativos ao crescimento e à planificação, as questões referentes à cidade e ao desenvolvimento da realidade urbana, sem omitir a crescente importância dos lazeres e das questões relativas à “cultura”. (...) *A industrialização caracteriza a cidade moderna. (...) A industrialização fornece o ponto de partida da reflexão sobre nossa época.*<sup>10</sup>

Nesse norte, nos países industriais, Henry Lefebvre relata um processo induzido que se pode chamar de “implosão-explosão” da cidade, (...) as concentrações urbanas tornam-se gigantescas; as populações se amontoam atingindo densidades inquietantes (por unidade de superfície ou habitação). Ao mesmo tempo, muitos núcleos urbanos antigos se deterioram ou explodem. As pessoas se deslocam para periferias distantes, residenciais ou produtivas. Escritórios substituem os apartamentos nos centros urbanos. Às vezes, (nos Estados Unidos) esses centros são abandonados para os “pobres” e tornam-se *guetos* para os desfavorecidos. Às vezes, pelo contrário, as pessoas mais abastadas conservam fortes posições no coração da cidade (em redor do Central Park em New York, no Marais em Paris).<sup>11</sup>

Apesar de os problemas atualmente enfrentados na cidade, Henry Lefebvre aduz que os violentos contrastes entre a riqueza e a pobreza, os conflitos entre os poderosos e os oprimidos não impedem o apego à cidade. Quando os detentores da riqueza se sentem ameaçados, justificam seu privilégio diante da comunidade gastando suntuosamente suas fortunas: edifícios, fundações, palácios, embelezamentos, festas. Convém ressaltar este paradoxo, este fato histórico mal elucidado: *sociedades muito opressivas foram muito criadoras e muito ricas em obras.*<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> *Op. cit.*, p. 11.

<sup>11</sup> *Op. cit.*, p. 18.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 13, grifos nossos.

É nesse contexto, pós-industrialização, que passamos a analisar o direito à cidade, enquanto direitos humanos, frente ao processo de urbanização.

Para David Harvey<sup>13</sup>, o tipo de cidade que queremos não está divorciado do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos desejados. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual, e sua transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. *A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como se procura argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos.*<sup>14</sup>

As cidades, na concepção de David Harvey, e de Henry Lefebvre, emergiram como resultado do lucro excedente do capitalismo, o que faz com que a urbanização decorra de um fenômeno histórico de classe, dando origem a correlação entre o capitalismo e a urbanização.

Desde o início, as cidades emergiram da concentração social e geográfica do produto do capitalismo excedente. Logo, a urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em umas poucas mãos.<sup>15</sup>

Esta situação geral persiste sob o capitalismo, claro, mas como a urbanização depende da mobilização de excedente, emerge uma conexão estreita entre o desenvolvimento do capitalismo e a urbanização. Os capitalistas têm de produzir excedente para obter mais-valia; esta, por sua vez, deve ser reinvestida a fim de ampliar a mais-valia.<sup>16</sup>

O resultado do reinvestimento contínuo é a expansão da produção de excedente a uma taxa composta – daí a curva lógica (dinheiro, produto e população) ligada à história da acumulação de capital, paralela à do crescimento da urbanização sob o capitalismo.<sup>17</sup>

Segundo Harvey, a expansão atual do processo urbano traz com ela incríveis transformações no estilo de vida dos cidadãos.

---

<sup>13</sup>David Harvey é professor da City University of New York. Endereço eletrônico: dharvey@gc.cuny.edu.

<sup>14</sup>HARVEY, 2012, *passim*.

<sup>15</sup>*Ibid.*, *passim*.

<sup>16</sup>*Ibid.*, *passim*.

<sup>17</sup>*Ibid.*, *passim*.

A qualidade de vida urbana tornou-se uma mercadoria, assim como a própria cidade, num mundo onde o consumismo, o turismo e a indústria da cultura e do conhecimento se tornaram os principais aspectos da economia política urbana. (...) Vivemos progressivamente em áreas urbanas divididas e tendentes ao conflito. (...) Os resultados são indelevelmente cáusticos sobre as formas espaciais de nossas cidades, que consistem progressivamente em fragmentos fortificados, comunidades fechadas e espaços públicos privatizados mantidos sob constante vigilância.<sup>18</sup>

No desenvolvimento mundial, a cidade está se dividindo em diferentes partes separadas, com aparente formação de muitos “microestados”. Vizinhanças riquíssimas providas com todos os tipos de serviços, como escolas exclusivas, campos de golfe, quadra de tênis e patrulhamento privado da área em torno; área de medidores entrelaçados com instalação ilegal onde a água é disponível apenas em fontes públicas, sem sistema de saneamento, a eletricidade é pirateada por poucos privilegiados, as estradas se tornam lamaçal sempre que chove e onde as casas compartilhadas é a norma. (...) Há, entretanto, movimentos sociais urbanos procurando superar o isolamento e remodelar a cidade segundo uma imagem diferente da que apresentam os empreendedores, que são apoiados pelas finanças, pelo capital corporativo e um aparato local do Estado progressivamente preocupado com o empresariamento.<sup>19</sup>

As transformações urbanas, decorrentes dos recursos excedentes do capitalismo, impõem uma realidade obscura sobre os pobres – historicamente desprivilegiado e marginalizado pelo poder público: *o desapossamento de suas residências*. Esse processo compulsório de realocação não é recente, na verdade se propaga desde o fortalecimento do capitalismo.

Vejamos, por exemplo, nos parágrafos a seguir as transformações ocorridas em Paris no Séc. XIX.

O ano de 1848 trouxe uma das primeiras crises claras, por toda a Europa, tanto de capital excedente ocioso quanto de desemprego. Ela golpeou duro particularmente Paris e resultou numa fracassada revolução de trabalhadores desempregados e daqueles burgueses

---

<sup>18</sup> *Ibid., passim.*

<sup>19</sup> *Ibid., passim.*



utópicos que viam numa república social o antídoto para a ganância e a desigualdade que caracterizaram a Monarquia de Júlio. A burguesia republicana reprimiu violentamente os revolucionários, mas fracassaram em resolver a crise.<sup>20</sup>

O resultado foi a ascensão ao poder de Napoleão Bonaparte, que armou um golpe em 1851 e se autoproclamou imperador no ano seguinte. Para sobreviver politicamente, ele valeu-se de ampla repressão aos movimentos políticos alternativos. A situação econômica foi tratada por meio de um amplo programa de investimento em infraestrutura, tanto interna como externamente. Isto acarretou, acima de tudo, a reconfiguração da infraestrutura urbana de Paris. Bonaparte declarou Georges-Eugène Haussmann encarregado das obras públicas urbanas em 1853.<sup>21</sup>

Evidentemente, Haussmann entendeu que era sua missão ajudar a resolver o problema do excedente de capital ocioso através da urbanização. A reconstrução de Paris absorveu um enorme quantum de trabalho e capital pelos padrões da época, o que, associado com a supressão das aspirações da força de trabalho, consistiu no principal meio de estabilização social.<sup>22</sup>

O sistema funcionou bem por uns quinze anos e envolveu não apenas a transformação da infraestrutura urbana, mas também a construção de uma nova maneira de vida pessoal e urbana. Paris se tornou “a cidade das luzes”, o grande centro de consumo, turismo e prazer, os cafés, as lojas de departamento, a indústria da moda e as grandes exposições mudaram o modo de vida para que pudesse absorver vastos excedentes através do consumismo. No vácuo que se seguiu irrompe a *Comuna de Paris*, um dos maiores episódios revolucionários da história urbana capitalista, forjado, em parte, sem nostalgia pelo mundo que Haussmann destruiu, assim como pelo desejo de devolver a cidade àqueles desalojados por sua obra.<sup>23</sup>

A violência é necessária para construir o novo mundo urbano sobre os escombros do velho. Haussmann rasgou os velhos bairros parisienses usando o poder de expropriação em nome do melhoramento e da renovação cívicos. Deliberadamente, ele planejou a remoção de

---

<sup>20</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>21</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>22</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>23</sup> *Ibid.*, *passim*.

grande parte da classe trabalhadora e outros elementos rebeldes do centro da cidade, onde constituíam uma ameaça à ordem pública e ao poder político. Ele criou uma forma urbana onde, acreditava-se – incorretamente, como se evidenciou em 1871 – que um nível suficiente de vigilância e controle militar poderia assegurar que o movimento revolucionário seria facilmente submetido.<sup>24</sup>

Na realidade, a burguesia tem apenas um método para resolver o problema habitacional à sua maneira – isto é, resolve de tal modo que a solução reproduz continuamente a questão. Este é o denominado método “Hausmann”... Não importa o quão diferentes sejam as razões, o resultado é sempre o mesmo: escandalosas alamedas e ruelas desaparecem para exaltação e desperdício da burguesia por causa de seu extraordinário sucesso, mas elas reaparecem imediatamente em outro lugar... A mesma necessidade econômica que as produz num primeiro lugar, as produz em outro lugar.<sup>25</sup>

David Harvey ainda relata que demorou mais de cem anos para se completar o aburguesamento do centro de Paris, com as consequências em anos recentes de revolta e desordem naqueles subúrbios isolados que abrigam imigrantes marginalizados, trabalhadores e jovens desempregados. A questão triste aqui, claro, é que o que Engels descreveu se repete por toda a história.<sup>26</sup>

O crescimento das cidades grandes modernas dá à terra de algumas áreas, particularmente daquelas centralmente localizadas, um progressivo valor artificial e colossal. As construções nestas áreas desvalorizam em vez de valorizar, porque elas não pertencem mais às circunstâncias alteradas. Elas são demolidas e substituídas por outras. Isto ocorre, sobretudo, com as moradias dos trabalhadores centralmente localizadas e cuja renda, mesmo com superlotação, nunca pode, senão muito lentamente, se elevar além de um certo *maximum*. Elas são demolidas e, em seus lugares, lojas, armazéns e edifícios públicos são erguidos.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>25</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>26</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>27</sup> *Ibid.*, *passim*.

Na mesma senda, outros exemplos mais recentes são citados por David Harvey, são os casos de Seul – já nos 90 – e Mumbai. Para o autor, os Estados Unidos da América também não são exceção.

Considere-se o caso de Seul nos anos 90: as construtoras e os incorporadores contrataram quadrilhas de lutadores (sic)<sup>28</sup> para invadirem vizinhanças nas ladeiras da cidade. Eles destruíam a marreta não apenas as casas, mas também todas as posses daqueles que haviam construído suas casas nos anos 50, agora área nobre. Torres elevadas, que não mostram vestígios da brutalidade que permitiu sua construção, agora cobre muito daquelas ladeiras.<sup>29</sup>

Em Mumbai, enquanto isso, 6 milhões de pessoas oficialmente consideradas faveladas estão assentadas em terras sem título legal. Todos os mapas da cidade deixam essas áreas em branco. Com a tentativa de tornar Mumbai um centro financeiro global para rivalizar com Shanghai, o incremento da incorporação adquiriu ritmo e a terra que os posseiros ocupam parece progressivamente valiosa. Dharavi, um dos mais proeminentes bairros pobres de Mumbai, é avaliado em US\$ 2 bilhões. A pressão para desobstruí-lo – por razões sociais e ambientais que mascaram a grilagem – aumenta diariamente. O poder financeiro apoiado pelo Estado força a desobstrução dos bairros pobres, em alguns casos, tomando posse violentamente da terra ocupada por toda uma geração. A acumulação de capital através da atividade imobiliária é incrementada, já que a terra é adquirida quase sem custo.<sup>30</sup>

Exemplos de desposseção também podem ser encontrados nos EUA, ainda que tendam a ser menos brutal e mais legalista: o direito do governo de domínio público tem sido abusado a fim de deslocar residentes estabelecidos em habitações modestas em favor de demandas de usos superiores do solo, tais como condomínios e pequenos comércios. Quando estes foram interpelados na Suprema Corte dos EUA, a justiça determinou que era constitucional para a jurisdição local comportar-se desta maneira a fim de aumentar sua base de tributação territorial.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> Entendemos que a tradução mais coerente para a palavra “lutadores” seria “mercenários”.

<sup>29</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>30</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>31</sup> *Ibid.*, *passim*.

Ao mencionar o Brasil, especificamente o Rio de Janeiro, David Harvey faz uma correlação com a política de desapossamento implementada por Margareth Thatcher em Londres.

Tal esquema agora está em debate para as favelas do Rio de Janeiro, por exemplo. O problema é que o pobre, em situação de insegurança de renda e frequentes dificuldades financeiras, pode ser persuadido facilmente a comercializar este recurso por um pagamento relativamente baixo. O caracteristicamente rico se recusa a dar seus recursos por qualquer preço, razão pela qual Moses pôde abrir caminho a machado para o Bronx de baixa renda, mas não para a abastada Park Avenue.<sup>32</sup>

O último efeito da privatização da habitação social, de Margareth Thatcher, foi criar uma estrutura de renda e preço por toda a região metropolitana de Londres que impede o acesso de pessoas de baixa renda, até mesmo da classe média, à acomodação em qualquer lugar próximo ao centro urbano. Aposto que dentro de quinze anos, se a tendência atual continuar, todas aquelas ladeiras ocupadas por favelas no Rio de Janeiro serão cobertas por condomínios de alto padrão com fabulosa vista para a idílica baía, enquanto os primeiros moradores terão sido removidos para alguma periferia remota.<sup>33</sup>

Efetivamente, David Harvey reforça que a urbanização decorre da absorção de capitais excedentes e que tem acarretado, em escala global, uma desapropriação das massas de qualquer direito à cidade.

Progressivamente vemos o direito à cidade cair em mãos privadas ou interesses quase privados. Em Nova York, por exemplo, o bilionário prefeito, Michael Bloomberg, está remodelando a cidade conforme diretrizes favoráveis aos incorporadores – Wall Street e capitalistas transnacionais – e promovendo a cidade como uma localização ótima para grandes negócios e destino fantástico para turistas. Com efeito, ele está tornando Manhattan um vasto condomínio fechado para ricos.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> *Ibid., passim.*

<sup>33</sup> *Ibid., passim.*

<sup>34</sup> *Ibid., passim.*

Na Cidade do México, Carlos Slim remendou as ruas do centro urbano para agradar ao olhar do turista.<sup>35</sup> Apenas indivíduos abastados serão contemplados pelas melhorias das áreas.

Na cidade de New Haven, presa aos recursos de reinvestimento urbano, está Yale, uma das mais ricas universidades no mundo, que está redesenhando muito da estrutura urbana ao gosto das suas necessidades.<sup>36</sup>

A Universidade John Hopkins está fazendo o mesmo para o leste de Baltimore e a Universidade de Columbia planeja fazer igual para áreas de Nova York, estimulando movimentos de resistência em ambos os casos.<sup>37</sup>

Como se vê, o direito à cidade, como ele está constituído agora, está extremamente confinado, restrito na maioria dos casos à pequena elite política e econômica, que está em posição de moldar as cidades cada vez mais ao seu gosto.

Dessa forma, vimos também que a crise urbana tem afetado milhares de pessoas pelo mundo, com priorização exclusiva das necessidades financeiras dos investidores. Segundo David Harvey, a luta pelo direito à cidade deve ser global e predominantemente contra o capital financeiro, é preciso segurar o ímpeto desenvolvimentista, que procura colonizar os espaços para os ricos. Uma das soluções possíveis é o fortalecimento e a mobilização dos movimentos sociais, inclusive em parceria com o Ministério Público. No Brasil, foi por pressão dos movimentos sociais que em 2001 o Estatuto das Cidades foi inserido na legislação pátria, Lei 10.527/2001, para reorganizar o direito coletivo à cidade.<sup>38</sup>

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação CNMP 61/2017<sup>39</sup>, cuja fundamentação destaca que os movimentos sociais são expressões da cidadania e do pluralismo político, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e fundamentos do Estado Democrático de Direito, e considerando as incumbências

---

<sup>35</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>36</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>37</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>38</sup> Fernandes, 2007 *apud ibid.*

<sup>39</sup> BRASIL, Conselho Superior do Ministério Público. **Recomendação nº 61, de 25 de julho de 2017**. Recomenda às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro a realização de encontros com os movimentos sociais. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-061.pdf>. Acesso em: 13.1.2020.

constitucionais do Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), recomenda aos membros da instituição a promoção de encontros com os movimentos sociais.<sup>40</sup>

Segundo David Harvey, vários tipos de movimentos sociais reuniram-se no Fórum Social dos Estados Unidos, em junho de 2007, em Atlanta, e decidiram criar uma Aliança pelo Direito à Cidade nacional com conexões ativas em cidades como Nova York e Los Angeles, em parte inspirada pelas conquistas dos movimentos sociais do Brasil, eles o fizeram com desconhecimento quase que total do nome de Lefebvre.<sup>41</sup>

Depois de anos de lutas por suas pautas específicas (pessoas sem-teto, gentrificação e desalojamento, criminalização dos pobres e dos diferentes etc.), concluíram separadamente que a luta pela cidade como um todo envolvia suas próprias lutas. Juntos, acharam que poderiam ser bem-sucedidos mais rapidamente.<sup>42</sup>

E, se movimentos diferentes – porém análogos em sua causa – podem ter encontrados, isso tampouco ocorre por algum tipo de lealdade às ideias de Lefebvre, mas exatamente porque as ideias de Lefebvre, como as deles, surgiram basicamente das ruas e bairros de cidades doentes. Desse modo, em uma recente compilação, os movimentos pelo direito à cidade (apesar da diversidade de sua orientação) encontram-se em plena atividade em dezenas de cidades de todo o mundo.<sup>43</sup>

É de conhecimento geral que já está em andamento um grande e diversificado número de lutas e movimentos sociais urbanos (no sentido mais amplo do termo, isto é, aquele que também inclui os movimentos nas zonas rurais). Em muitas partes do mundo, são abundantes as inovações urbanas acerca da sustentabilidade ambiental, da incorporação

---

<sup>40</sup>Com objetivo de, notadamente: a) aproximar os membros do Ministério Público das demandas da sociedade por meio do diálogo aberto, informal, leal e transparente; b) identificar demandas e tendências na defesa dos Direitos Fundamentais; c) auxiliar os membros do Ministério Público a tomar conhecimento de eventuais ameaças a Direitos Fundamentais; d) contribuir para o aprofundamento da democracia e da participação social, capacitação das lideranças dos movimentos sociais sobre os serviços prestados pelo MP na defesa dos direitos e sobre o modo de acessá-los; e e) estabelecer as metas institucionais em temas de reconhecida relevância social, reunindo-se esforços orçamentários e estruturais, tais como comissões, grupos de trabalho, forças-tarefa e outros, a fim de garantir o alcance de resultados. (*Ibid.*, *passim*)

<sup>41</sup>HARVEY, 2014, p.15.

<sup>42</sup>*Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>43</sup>*Ibid.*, *loc. cit.*

cultural dos imigrantes e do desenho urbano dos espaços habitacionais públicos. Contudo, elas ainda precisam se concentrar no objetivo único de adquirir maior controle sobre os usos do excedente (para não falar das condições em que se dá sua produção).<sup>44</sup>

Um passo rumo à unificação dessas lutas – ainda que de maneira alguma o último – consistiria em concentrar-se clara e inequivocamente nesses momentos de destruição criativa nos quais a economia de acumulação de riquezas se transforme violentamente na economia de espoliação e ali proclame, em nome dos espoliados, seu direito à cidade – seu direito a mudar o mundo, a mudar a vida e a reinventar a cidade de acordo com seus mais profundos desejos. Esse direito coletivo, tanto como palavra de ordem quanto como ideal político, nos remete à antiquíssima questão de saber quem é que controla a conexão entre urbanização e produção e uso excedentes. Afinal, talvez Lefebvre estivesse certo, há mais de quarenta anos, ao insistir em que a revolução de nossa época tem de ser urbana – ou não será nada.<sup>45</sup>

Pode-se então dizer que o direito à cidade é a busca de uma quimera? Em termos exclusivamente físicos, sem dúvida isso é verdadeiro. Contudo, as lutas políticas são animadas tanto por intenções visionárias quanto por aspectos e razões de natureza prática. Grupos ligados à Aliança pelo Direito à Cidade são basicamente formados por moradores de baixa renda em comunidades negras que lutam pelo tipo de desenvolvimento que vai ao encontro de seus desejos e necessidades, pessoas sem-teto que se organizam por seu direito à moradia e aos serviços básicos e também jovens negros LGBTQ que lutam por seu direito à segurança nos espaços públicos.<sup>46</sup>

## 2. O UTILITARISMO E O DIREITO À CIDADE

A concepção utilitarista de justiça parte do pressuposto que é possível realizar um cálculo matemático acerca de uma melhor decisão a ser tomada em momentos decisivos ou importantes, cuja escolha decisória possa mudar decisivamente a vida das pessoas que compõem uma determinada sociedade.

---

<sup>44</sup>HARVEY, 2014, p.66.

<sup>45</sup>*Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>46</sup>*Ibid.*, p. 21.

O pensamento utilitarista é inaugurado por Jeremy Bentham, que apresentou o que chamou de “*cálculo da felicidade*”, sua concepção inicial foi a aprimorada e complementada por seu discípulo, John Stuart Mill, sendo estes dois autores os maiores representantes do utilitarismo.

Para Brian Barry, “*as questões de justiça surgem quando há um conflito de interesses entre as pessoas ou grupos de pessoas diferentes*”<sup>47</sup>.

Tal afirmação se encaixa como uma luva no caso concreto do Porto do Capim, pois há um nítido conflito de interesses entre os moradores da comunidade tradicional ribeirinha, formada por pessoas de baixa renda, e os anseios da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que busca retirar os moradores da referida localidade com o objetivo de intervir na área, construindo obras faraônicas, no intuito publicamente revelado de devolver a área histórica da cidade aos seus moradores elitizados. Os mesmos moradores, frise-se, que no século passado abandonaram o centro histórico com suas ruínas, mudando-se em direção às praias do litoral norte da capital paraibana.

A solução do conflito apresentado passa por uma análise de justiça social, sob o prisma dos argumentos coletivos apresentados pela PMJP para intervir na área histórica. De outro lado, temos a defesa dos direitos fundamentais das pessoas que serão afetadas com a realização de uma obra de grande porte, o que ocasionará a desocupação de uma comunidade tradicional de seu território.

Segundo Brian Barry, a justiça ocorre quando qualquer pessoa é capaz de, em tese, alcançar um acordo racional. Ou seja, propõe o autor que um conflito de interesses onde seja possível quaisquer pessoas em princípio alcançar um acordo racional também seria uma ideia de justiça, desde que as condições do acordo não permitam que o poder de negociação se traduza em vantagens ilegítimas.<sup>48</sup>

Seguindo essa lição, a melhor solução de justiça para solucionar o conflito do Porto do Capim seria a realização de um acordo racional, de maneira que os anseios de ambas as partes poderiam ser mais bem resguardados e executados. Aliás, essa é uma das principais reivindicações dos moradores da comunidade tradicional, vez que durante o processo de

---

<sup>47</sup>BARRY, 2001, p.23. Tradução nossa.

<sup>48</sup> *ibid.*, p. 23.



planejamento da intervenção não fora concedida uma efetiva consulta popular, renunciando-se à construção de um projeto participativo e inclusivo dos ribeirinhos.

Destaque-se que, quando a PMJP iniciou ostensivamente as etapas iniciais do processo de intervenção na comunidade tradicional do Porto do Capim, agiu derrubando casas, deixando entulhos dentro da comunidade, acordando os moradores antes das seis horas do amanhecer, causando vários infortúnios no intuito de coagir as pessoas a não ficarem no território tradicionalmente ocupado.

Com isso, o diálogo entre as partes envolvidas fora definitivamente cessado, o que ocasionou a judicialização da demanda, com a representação judicial da comunidade tradicional ribeirinha Porto do Capim sendo defendida pela Defensoria Pública da União, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de João Pessoa. Todavia, a perspectiva de um acordo racional ainda não se encontra descartada, vez que a norma processual civil permite ao juiz formalizar o acordo consensual a qualquer tempo do processo.

E onde entra o utilitarismo nessa acepção de justiça ao caso apresentado?

O utilitarismo é uma teoria jus filosófica acerca da moral, vez que se ocupa da definição de bom, sendo que o bom para os filósofos utilitaristas consiste na felicidade ou no prazer, o que, por sua vez, representa o que é útil (daí de onde advém a expressão utilitarismo).

Os utilitaristas são acometidos de uma cegueira que não se cura facilmente, que é derivada diretamente da impossibilidade de o utilitarismo ligar direitos individuais aos processos comunitários (coletivos) e, sendo assim, o utilitarismo não consegue construir um diálogo com as pessoas individualmente consideradas (ou minorias) ao ponto de construir um processo cultural de concessões mútuas e, com isso, ganhar a confiança dessas pessoas que têm seus direitos fundamentais violados.<sup>49</sup>

A ética se impõe como a ciência da moral do homem dentro da sociedade, assim sendo, para Adolfo Sánchez Vazques, a moral nada mais é do que o objeto do estudo da ética. Mas, o mencionado autor afirma que no âmbito da ética não há uma convergência ou

---

<sup>49</sup> ACKERMAN, Bruce. *La Justicia Social em el Estado Liberal*. Trad. Carlos Rosenkrantz. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993, p. 136.

consenso a respeito do que seja bondade. Em face dessa dificuldade, surge o utilitarismo que, entre as teorias morais é uma das mais importantes e representativas, que tem como mote relacionar a bondade ao útil. Portanto, para o utilitarismo, será bom aquilo que for útil. Uma vez estabelecida esta premissa, dois questionamentos são levantados pelo autor: 1) Em que consiste o útil? 2) Útil para quem?<sup>50</sup>

Para a primeira pergunta, temos duas respostas. Para Jeremy Bentham, o útil é o *prazer*, enquanto, para John Mill, o útil é a *felicidade*. Mas ambos os autores concordam que o útil consiste, então, nas diversas formas de conceber o seu conteúdo (poder, conhecimento, riqueza etc.) para o maior número de pessoas.

No que se refere à segunda pergunta, também pode ser respondida de duas formas, diametralmente opostas: sendo uma altruísta e outra egoísta. Vejamos, caso o julgamento do bom seja útil ou proveitoso para um indivíduo (ou grupo de indivíduos) em detrimento da sociedade, então estaremos sob a égide do “*egoísmo ético*”; todavia, se por outro lado, colocarmos o útil volvido à sociedade, para o coletivo, antes do interesse particular, estaremos então sob a égide do “*altruísmo ético*”. A intervenção proporcionada pela PMJP, segundo seus argumentos, transita nessa segunda resposta, portanto, assim agindo, promove-se um altruísmo ético, vez que se sacrifica o direito de uma minoria em prol da maioria.

O utilitarismo, portanto, na genuína concepção bethaniana, transcende as perspectivas unilaterais e apresenta um caminho do bom como útil ou vantajoso “*para o maior número de homens*”. John Mill, por sua vez, dá uma nova roupagem ao utilitarismo de maneira que o bom possa atingir o maior número de pessoas, mas sem ignorar por completo os interesses individuais, portanto, temos em Mill um utilitarismo mais humanizado, ainda que não preserve totalmente o ser individual e seus direitos fundamentais.

Para Immanuel Kant *apud* José Luis Colomer Martin-Calero, o direito dos homens necessariamente deve preceder a toda consideração de bem-estar, pois trata-se de algo sagrado que está acima de qualquer preço (de utilidade) e que nenhum governo, por mais benéfica que seja sua intenção, pode mudar.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup>VASQUEZ, 2008, p. 104.

<sup>51</sup>MARTÍN-CALERO, 1995, p. 180.

Com efeito, a posição adotada pela PMJP ao intervir na área onde se encontra a comunidade tradicional ribeirinha Porto do Capim é uma concepção utilitarista de justiça social, vez que pretende realocar as pessoas que vivem há mais de 70 anos às margens do Rio Sanhauá em conjuntos habitacionais distantes do estuário do rio. Assim, retira-se as pessoas que, na ótica da PMJP, estão em áreas de riscos e, ao mesmo tempo, se constrói um empreendimento sustentável que agrada ao restante da sociedade pessoalmente, notadamente, aqueles de classe mais abastarda, que poderão se dirigir nos finais de semana às margens do Rio Sanhauá para uma agradável caminhada, com uma linda paisagem de pôr do sol de bônus.

Efetivamente, há uma contradição quando o Município de João Pessoa age para realocar as pessoas que estão, em sua visão, numa condição subnormal, dentro de uma área ambientalmente protegida, causando danos ambientais e, ao mesmo tempo, nessa mesma área, supostamente de proteção ambiental, pretende construir uma obra para o uso coletivo.

Destarte, às custas da intervenção municipal está a destruição do modo de ser e viver de moradores ribeirinhos. Sacrifica-se em desfavor dessa minoria a paz social vivenciada há anos, os hábitos culturais ligados ao seu território, as conversas de fins de tarde, sacrifica-se, principalmente as longas gerações de famílias que mutualmente se prestam assistência, sendo esta uma das principais características de uma comunidade tradicional, qual seja, a perpetuação de gerações em único território e o mútuo assistencialismo.

### 3. FUNDAMENTO E APLICABILIDADE

Na diversidade de vozes do liberalismo, uma constante em seu pensamento é a ideia de que a humanidade, sendo uma unidade coesa, teria um único projeto possível de felicidade. Esta premissa parte do princípio de que o homem é universal e de que a felicidade se conquista por meio do progresso e da liberdade. A ideia de que existe um único projeto de felicidade para a humanidade pressupõe não apenas que todos os homens são iguais, mas que todos eles são aptos a desfrutar da felicidade e da liberdade.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup>TORRÃO FILHO, 2008, *passim*.

Percebe-se que no liberalismo, assim como no utilitarismo, a concepção de justiça social orbita em torno da busca da felicidade, o que pretendemos analisar a partir desse contexto é a correlação das teorias filosóficas de justiça por meio da concretização do direito à moradia, mais precisamente acerca de uma concepção liberal do direito à cidade, tomando como norte as conquistas liberais, a partir do advento da democracia, a exemplo da liberdade religiosa, contribuição para o desenvolvimento dos direitos humanos, da ordem legal, do governo representativo e da legitimação da mobilização social.

Partindo dessa premissa, filósofos políticos (por exemplo, Norberto Bobbio, que para alguns intérpretes seria um liberalista) distinguem, com frequência, um conceito clássico liberal de liberdade de um conceito clássico democrático de liberdade. No conceito liberal, liberdade significa ausência de coerção. No conceito democrático, significa autonomia, a saber, o poder de autodeterminação.<sup>53</sup>

Em uma conferência, realizada em 1958, em Oxford, no artigo “*Dois Conceitos Liberdade*”, Isaiah Berlin opôs liberdade negativa à liberdade positiva. Ele definiu a liberdade negativa como estar livre de coerção. *A liberdade negativa é sempre liberdade contra a possível interferência de alguém.* São exemplos disso a autonomia de fruir intitamentos (contra possíveis abusos); a autonomia de expressar crenças (em oposição à censura); a liberdade de satisfazer pessoalmente gostos e a livre procura de objetivos individuais (em oposição a padrões impostos).<sup>54</sup>

*A liberdade positiva*, por outro lado, é essencialmente um desejo de governar-se, um anseio de autonomia. Contrariamente à liberdade negativa, não é liberdade de, porém liberdade para: a aspiração ao autogoverno, a decidir com autonomia em vez de ser objeto de decisão. Enquanto a liberdade negativa significa independência de interferência, a liberdade positiva está relacionada à incorporação do controle.<sup>55</sup>

O filósofo canadense Charles Taylor adverte que ambas as espécies de liberdade, positiva e negativa, são frequentemente caricaturadas no calor dos debates ideológicos. Críticos da liberdade positiva, por exemplo, tendem a salientar que os partidários da liberdade positiva terminam justificando o governo tirânico das elites “esclarecidas” afirmando

---

<sup>53</sup>MERQUIOR, 2016, p. 37-42.

<sup>54</sup>*Ibid.*, *passim.*

<sup>55</sup>*Ibid.*, *passim.*

objetivos humanos “verdadeiros” ou “mais nobres” (como a formação do “novo homem” sob o comunismo).

Inspirados por elevados ideais de humanidade, esses utópicos geralmente revelam-se sombrios *virtuosi* do substitucionismo moral: em nome da nossa mais elevada forma de ser, eles simplesmente decidem a nossa vida, em nosso lugar. Mas, rematados defensores da liberdade negativa, são tão cegos quanto os anteriores a certas dimensões psicológicas compulsivas da liberdade de escolha.

Como observa Taylor, à primeira vista a liberdade positiva é um “*conceito a ser posto em prática*”, e a liberdade negativa, um “*conceito de aproveitamento de oportunidade*”. Tudo o que se requer, para a liberdade negativa, é a ausência de obstáculos significativos, não se impondo qualquer real execução.<sup>56</sup>

Pensadores liberais de inclinação mais histórica também concluíram que a distinção entre liberdade positiva e negativa não é tão nítida. Bobbio, por exemplo, acha que a liberdade como independência e a liberdade como autonomia partilham um mesmo campo, uma vez que ambas implicam autodeterminação. A própria história criou uma progressiva integração de ambas as formas de liberdade – a tal ponto que, em nossa era social-liberal, podem-se conceber as duas como perspectivas complementares.

O que quer que o indivíduo possa decidir por si mesmo deve ser deixado à sua vontade (o que sustenta a liberdade negativa ou “liberal”); e onde quer que haja necessidade de decisão coletiva, dela deve participar o indivíduo (o que sustenta a liberdade positiva ou a “democrática”). Tudo bem contado, Bobbio conclui que cada uma das duas doutrinas responde a uma questão diferente. A liberdade negativa relaciona-se com a questão: “*Que significa ser livre para o indivíduo considerado isoladamente?*”. A liberdade positiva relaciona-se com outra questão: “*Que significa para o indivíduo ser livre como membro de um todo?*”.<sup>57</sup>

José Guilherme Merquior<sup>58</sup> afirma que uma forma de realçar as diferenças entre as espécies de autonomia e liberdade é analisar as três principais escolas do pensamento sobre

---

<sup>56</sup>*Ibid.*, *passim*..

<sup>57</sup>*Ibid.*, *passim*..

<sup>58</sup>José Guilherme Alves Merquior (Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941 — Nova York, 7 de janeiro de 1991) foi um crítico literário, ensaísta, diplomata, sociólogo e cientista político brasileiro, membro da Academia Brasileira de Letras. Merquior foi o primeiro autor a analisar sistematicamente a Escola de Frankfurt e foi um defensor do liberalismo, não só como um sistema de valorização ao mercado, mas como um estilo de vida.

a liberdade, que se identificam cada uma com um grande país europeu: Inglaterra, França e Alemanha.<sup>59</sup>

A escola inglesa acerca da teoria da liberdade vai de Hobbes e Locke a Betham e Mill, conceitua a liberdade como a ausência de coerção (ausência de obstáculos externo, na lição de Hobbes). Esta noção de liberdade é seguida até a democracia da polis e nunca morreu inteiramente. Na Idade Média, uma cidade era tida como livre quando podia fazer sua própria lei (“*civitas libera quae sibi legem facere*”).

Thomas Hobbes classifica a autonomia como liberdade social e, assim, exalta a liberdade política, ou civil, e sustenta que, uma vez instituído o governo, a liberdade deixa de ser um assunto de autodeterminação para constituir algo a ser usufruído “no silêncio das leis”. *O pensamento de Hobbes é crucial porque iguala a liberdade com tudo o que a lei permite pelo simples fato de que não proíbe.* A liberdade política, portanto, é concebida como liberdade *por meio* da lei, em vez de algo *exterior* à legislação. Assim sendo, a formulação de Hobbes é a fonte da ideia inglesa de liberdade negativa, embora a formulação clássica dentro do pensamento liberal tenha sido formulada por Montesquieu, um francês.

A escola francesa de liberdade, como modelo teórico, tem seu expoente em Jean-Jacques Rousseau, para quem a forma mais elevada de liberdade consistia na autodeterminação, e a política deveria refletir a autonomia da personalidade. A eloquência de seu contrato social mudou o conceito de liberdade da esfera civil para a esfera cívica. Ele nunca cogitou que a democracia (ou a república, palavra preferida por ele) limitasse a liberdade.

Na escola alemã, no início do século XIX, o tema liberal, profundamente significativo, é a preocupação humanista com a formação da personalidade e aperfeiçoamento pessoal. Merquior cita, por exemplo, a obra “Sobre os Limites da Ação do Estado”, de Wilhelm von Humboldt<sup>60</sup>, cujo tema central é a filosofia moral de “*Educar para a liberdade, e libertar para educar*”.

---

<sup>59</sup>*Ibid.*, *passim*..

<sup>60</sup>Ilustre humanista e diplomata alemão, também conhecido como barão Wilhelm von Humboldt (irmão mais velho do grande naturalista Alexandre von Humboldt e fundador da Universidade de Berlim).

Esse ideal é incrivelmente importante na história do liberalismo, além de exercer forte influência em pensadores liberais, como Benjamin Constant e o já mencionado, também utilitarista, John Stuart Mill, ele é a estrutura lógica do conceito alemão de liberdade. Esse conceito está estreitamente ligado à liberdade política, vez que também salienta a autonomia, mas não gira em torno de participação política e, sim, em torno do desdobramento do potencial humano.

No mesmo sentido, Kant quando afirma que o homem, não como animal, mas como pessoa, devia “*ser um fim em si mesmo*”, nos apresenta uma outra dimensão do conceito de liberdade alemã, a *autotelia* ou realização pessoal. Embora nunca tenha confundido política com moral, Kant defendeu o republicanismo como uma ordem social-liberal com independência pessoal.

Em suma, a teoria inglesa retrata que a liberdade significa independência. O conceito francês (de Rousseau) consiste em dizer que liberdade é a autonomia. A escola alemã, por fim, replicou a isso que a liberdade é realização pessoal.

Com essas breves explicações jus filosóficas acerca do liberalismo e de seu conceito de justiça social é possível correlacionar, dentro dessa concepção, que a resistência dos moradores da comunidade tradicional ribeirinha Porto do Capim, gira em busca do efetivo direito à cidade, que antes de tudo é uma busca por igualdade, liberdade, justiça e felicidade.

Termos estes que formam o núcleo do liberalismo em sua essência, ainda que haja uma defesa do Estado mínimo, a questão da regularização fundiária do Porto do Capim, *prima facie*, não exige uma atuação positiva do estado na prestação de serviços sociais. Pelo menos não mais do que se é exigido em outros bairros da cidade de João Pessoa.

Há na verdade, por parte da população uma ribeirinha, um movimento de resistência, que apregoa em sua essência o direito à liberdade, em suas duas facetas.

O conceito de liberdade negativa parte da ideia de que vivemos em mundo em que realizar um fim implica o sacrifício de outros fins. Na acepção da liberdade negativa, os indivíduos ribeirinhos reivindicam o direito de *serem livres de coação* do Município de João Pessoa, que busca intervir em seu território a ponto de ameaçar o deslocamento forçado de seu território, alterando o seu modo tradicional de existir e de viver. Por outro lado, a liberdade positiva está diante do desejo desses indivíduos ribeirinhos serem senhor de suas

próprias vidas, por meio da autodeterminação e da pretensão de se autogovernarem em território tradicionalmente ocupado, livre de forças externas.

*Igualdade*, uma vez que os moradores ribeirinhos do Porto do Capim buscam, antes de tudo, o direito à moradia adequada, nos mesmos moldes do direito concedido às moradias de outros moradores da cidade (zona nobre de João Pessoa), a quem supostamente seria destinado à devolução da área histórica da cidade, então os ribeirinhos buscam a igualdade em direitos, para que haja a regularização fundiária de seu território tradicionalmente ocupado.

Saliente-se que falar em moradia adequada não significa vincular às casas suntuosas de quem detém o acúmulo do capital, mas ter acesso à cidade, enquanto espaço de *liberdade* política. Mas, poder usufruir dos equipamentos públicos, ter acesso aos serviços públicos de qualidade e, principalmente, ter reconhecido o direito de participação e organização política.

Não se olvida que a comunidade do Porto do Capim faz jus a atenção especial, em face da autodeclaração de pertencer a uma comunidade tradicional ribeirinha, que possui cultura diferenciada e meios peculiares do modo de ser e de viver ligados ao seu território tradicionalmente ocupado. Nesse sentido, a tradicionalidade da comunidade também está atestada por laudos periciais antropológicos, além de estudos acadêmicos (dissertações de mestrado e teses de doutorados) que comprovam essa realidade.

Antes de tudo, a intervenção da PMJP na área do Porto do Capim é uma decisão política. De política, sobretudo, negacionista, acerca do enquadramento da comunidade enquanto tradicional e ribeirinha. Sendo assim, não há no presente caso o reconhecimento ao direito de participação do fator humano presente na localidade (o que também demonstra a violação à liberdade negativa, impingida com coação aos membros desta comunidade tradicional).

Quando se fala no Porto do Capim, o Município de João Pessoa definitivamente não reconhece as pessoas que ali residem há mais de 70 anos como um fim em si mesmo, e sim como ocupação subnormal, que sob *coação estatal* poderia ser realocada em qualquer outro espaço, mesmo que isso possa aniquilar a existência da comunidade tradicional ribeirinha, que passaria a ficar distante do Rio Sanhauá, o que ao fim e ao cabo, também aniquilaria com qualquer possibilidade de *felicidade* de seus membros.



#### 4. LIBERALISMO IGUALITÁRIO DE JOHN RAWLS E O DIREITO À CIDADE

John Rawls, na Conferência I, sobre o Liberalismo Político, discorre sobre três questões fundamentais acerca da justiça política numa sociedade democrática. Inicialmente, a concepção de justiça liberal é mais adequada aos cidadãos livres e iguais; em um segundo momento, levanta o questionamento de como compreender a tolerância numa sociedade plural; por fim, combinando as questões antecedentes, o autor propõe o questionamento acerca de como garantir a estabilidade social ao longo do tempo.

Nesse norte, a liberdade e a igualdade são temas centrais nos dois princípios fundantes da teoria de Rawls: primeiro, as pessoas possuem igual direito à liberdade básica e, segundo, as desigualdades sociais e econômicas devem representar maior benefício aos membros menos privilegiados da sociedade. Na proposta do modelo rawlsiano, tais princípios têm a capacidade de proporcionar a distinção entre a esfera pública (política) e a privada.<sup>61</sup>

O curso do pensamento democrático ao longo dos dois últimos séculos, aproximadamente, deixa claro que, no presente, não há concordância sobre a forma pela qual as instituições básicas de uma democracia constitucional devam ser organizadas para satisfazer os termos equitativos de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais. Isso fica evidente nas ideias profundamente controvertidas sobre a melhor forma de expressar os valores da liberdade e da igualdade nos direitos básicos dos cidadãos, de modo que sejam satisfeitas as exigências tanto da liberdade como da igualdade.<sup>62</sup>

Dessarte, a teoria de Rawls (teoria de justiça como equidade) apresenta um rumo prático que possa ser compartilhado pelos cidadãos a partir de um acordo (tratado) bem-informado e racional. Nessa concepção, o liberalismo político fundamenta-se na aplicação do princípio da tolerância, segundo o qual os indivíduos se encontram numa situação comum entre si, mesmo diante das múltiplas diferenças de suas concepções de mundo.<sup>63</sup>

Nessa senda, Rawls vê a justiça como a estrutura básica da sociedade, que pode ser alcançada por meio da cooperação social. Para o autor, a justiça é, portanto, a “*a primeira*

---

<sup>61</sup> RAWLS, 2000, p. 45-47.

<sup>62</sup> Ibid., passim.

<sup>63</sup> Ibid., passim.

*virtude das instituições sociais*". Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma, leis e instituições por mais eficientes e bem-organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas.

Assim, cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não se permite sacrifícios impostos a uns poucos, que tenha menos valor que o total maior partilhado por outros. Portanto numa sociedade justa as liberdades de cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.<sup>64</sup>

Para John Rawls, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça maior, sendo a virtude primeira das atividades humanas, logo a verdade e a justiça são indisponíveis. O sentido mais específico que Aristóteles atribui à justiça, é o do qual derivam as formulações mais conhecidas da justiça, é o de evitar a *pleonexia*, isto é, evitar que se tire alguma vantagem em benefício próprio tomando o que pertence a outrem, sua propriedade, sua recompensa, seu cargo, e coisas semelhantes, ou recusando a alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o pagamento e uma dívida, a demonstração do respeito devido, e assim por diante.<sup>65</sup>

À evidência, para Rawls, as pessoas, e suas ações, são consideradas justas na medida em que tenham, como um dos elementos permanentes de seu caráter, um desejo firme e eficaz de agir com justiça. A definição de Aristóteles claramente pressupõe, todavia, uma explicação do que propriamente pertence a uma pessoa e do que lhe é devido.

Ao empregar técnicas para deduzir princípios de justiça, John Rawls adota uma posição contratualista, sendo rotulado a partir de então como um neocontratualista. A sua percepção de contrato social difere em muito da percepção dos contratualistas clássicos (Hobbes, Locke e Rousseau), da primeira tradição moderna, que estava fundada na formação e justificação do Estado, consistindo no estabelecimento de autoridade e obrigação legítimas. O contrato social de Rawls não se preocupa em fundamentar a existência do Estado, mas em

---

<sup>64</sup> RAWLS, 1997, p. 3-4.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p.11-12.

firmar regras de justiça em uma sociedade justa e igualitária, que permita a diferenciação econômica entre seus membros, desde que sejam garantidas liberdades iguais, e essas liberdades possam ser usufruídas ao máximo possível, e que todos tenham as mesmas oportunidades.

A principal afirmação de Rawls é a de que podemos alcançar princípios sólidos de justiça social pensando em quais regras adotaríamos, como seres racionais, numa hipotética “*posição original*”. Em tal situação imaginária, as pessoas não conheceriam seu lugar na sociedade, nem seus próprios talentos e habilidades: antes, pelo contrário, teriam de agir cobertas por um “*véu de ignorância*”. Assim, torna-se necessário garantir “*justiça como equidade*”.<sup>66</sup>

Em tal condição, como eu não saberia se sou rico ou pobre, macho ou fêmea, branco ou preto, inteligente ou burro, eu deveria me sentir forçado a agir com prudência e, portanto, a escolher princípios que não favoreçam qualquer grupo à custa de outros. As pessoas na posição original não são altruístas – tudo o que sabem, devido ao véu de ignorância, é que seus interesses podem chocar-se num mundo em que a escassez tende a prevalecer. Além disso, sabem também que alguns “bens primários” – uns poucos direitos e liberdades, poderes e oportunidades, um mínimo de renda e respeito próprio – são meios necessários para uma vida decente e desejável.<sup>67</sup>

Nessa situação imaginária, John Rawls concebe dois princípios de justiça: 1) A cada um deve caber o direito igual ao máximo de liberdade compatível com uma medida semelhante à empregada para todos os outros; 2) Só devem ser permitidas desigualdades sociais até onde beneficiem os membros menos favorecidos da sociedade. Esse segundo princípio é conceituado por Rawls como “*princípio da diferença*”, em oposição a identidade de liberdade que ocorre no primeiro princípio.

Para John Rawls, os indivíduos em sua posição original deveriam dar prioridade aos dois princípios acima citados, o que daria origem a um terceiro princípio, denominado “*princípio do maximínimo*” (*the maximin principle*), que diz: “*estando as pessoas inteiramente incertas quanto às consequências de sua opção, normalmente minimizarão o perigo de serem*

---

<sup>66</sup> MERQUIOR, *op.cit.*, p. 182-183.

<sup>67</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

*prejudicadas. Assim sendo, considerarão uma hipótese de risco máximo, garantindo que cada desigualdade beneficie sempre os mais desfavorecidos entre os pactuantes”.*

Ao contemplar uma democracia constitucional e, ao mesmo tempo, uma economia livre, John Rawls abre espaço para *um regime liberal socialista*, passando a ser duramente criticado. A sua concepção de justiça social não agradou a esquerda, tendo sido acusado de igualitarismo superficial, muito abaixo dos níveis esperados de justiça distributiva.<sup>68</sup> Ainda houve quem visse no contrato social de Rawls um reflexo do espírito do consumismo.<sup>69</sup> Em outra perspectiva, Ronald Dworkin foi quase o único filósofo jurídico no campo “progressista” a saudar a *“posição original”* de John Rawls como o fundador do direito para *“respeito e cuidado iguais”*. Do mesmo modo, não faltaram críticas do lado de pensadores liberais.<sup>70</sup>

Apesar das críticas, o pensamento de John Rawls efetivamente fundamenta uma sociedade livre e justa. Para se chegar à sociedade rawlsiana, ele propõe que haja uma distribuição igualitária de bens e direitos, por meio de princípios e regras de justiça. Conforme citado, o ponto de partida para que haja essa distribuição é a *posição original*, na qual as pessoas estariam cobertas pelo *véu da ignorância*. Ou seja, as pessoas não devem levar em consideração sua posição social, seu status de riqueza ou pobreza, seu conhecimento prévio da vivência em sociedade, para que então estejam aptas a criar regras e princípios imparciais de distribuição de riqueza.

Analisando os princípios propostos por John Rawls, temos que o primeiro princípio (o da liberdade igualitária e usufruto máximo dessa liberdade), nos diz que as pessoas devem ter as mesmas liberdades de crença, de expressão, de ir e vir, de pensamento... e que essas liberdades devem ser usufruídas em sua plenitude, ao máximo possível. Ou seja, todas as pessoas devem gozar dos direitos civis e políticos (direitos de 1ª dimensão).

Em outro pórtico, John Rawls propõe um segundo princípio (da diferenciação, desde que haja igualdade de oportunidades), em outras palavras, afirma que as desigualdades econômicas são legítimas em uma sociedade justa e igualitária. Para o autor, existem pessoas

---

<sup>68</sup> Cf. Brian Barry, *The Liberal Theory of Justice: A Critical Examination of the Principal Doctrines in “A Theory of Justice”* by John Rawls. Oxford, Oxford University Press, 1973. *apud ibid.*, *loc. cit.*

<sup>69</sup> Quanto à acusação de consumismo, ver C. B. Macpherson, *Democratic Theory: Essays in Retrieval*. Oxford, Oxford University Press, 1973, cap. 4, p. 3 *apud ibid.*, *loc. cit.*

<sup>70</sup> Ronald Dworkin, *Taking Rights Seriously*. London, Duckworth, cap. 6 *apud ibid.*, *loc. cit.*

que têm talentos, que possuem dons, que são extraordinárias, pessoas que, por seus próprios méritos, são capazes de acumular riquezas econômicas. Por outro lado, na sociedade, também há pessoas medíocres, pessoas que não exploram suas potencialidades, nem despendem vigor, para a acumulação de riqueza econômica.

Destarte, para que as diferenças econômicas entre essas pessoas sejam justas, *as regras da sociedade devem favorecer o máximo possível os mais desfavorecidos*. Não só isso, *é necessário que as pessoas tenham igualdades de oportunidades para desenvolverem o seu potencial*.

Por exemplo, segundo o pensamento de Rawls, o Estado deve fornecer educação pública de qualidade, em “pé de igualdade” com a educação privada, para que todos possam estar no mesmo nível de desenvolvimento de suas habilidades. Ao estipular a igualdade de oportunidades, a teoria de justiça rawlsiana sofre críticas severas, a ponto de ser rotulada como uma teoria comunista disfarçada, por prever a igualdade de oportunidades e favorecimento ao máximo possível em benefício dos mais desfavorecidos. Percebe-se, então, nesse ponto, a preocupação de John Rawls com os direitos sociais (direitos de 2ª dimensão).

Em resumo, para John Rawls é possível que haja pessoas muito ricas em uma sociedade justa (diferença), malgrado as pessoas pobres dessa sociedade também deverão ser favorecidas o máximo possível (igualdade de oportunidades). Nessa perspectiva, é fácil entender por que a teoria de justiça de John Rawls sofreu, e ainda sofre, ataques de todos os lados. Pois não agrada completamente as correntes políticas nem de esquerda nem de direita.

Percebe-se que John Rawls é um *antiutilitarista*. Para ele, o utilitarismo possui muitas falhas sendo a principal delas não olhar para as minorias. Logo, o cerne de sua teoria de justiça tem como base conter a evolução da teoria utilitarista de justiça social, de modo que a felicidade de uma maioria não viole os direitos fundamentais de um grupo minoritário.

Portanto, segundo John Rawls, o indivíduo possui direitos que não podem ser retirados em função da perspectiva de *felicidade* de uma coletividade e em detrimento da violação de direitos individuais. O liberalismo igualitário apregoa que certos direitos individuais não podem de forma alguma serem negociados em prol de uma maioria.

Uma vez demonstrada a existência de uma pretensão utilitarista por parte da PMJP, que busca se apropriar de um território tradicionalmente ocupado por uma minoria, tendo

como fim a exploração econômica dessa área, sob o rótulo de “devolução do Porto do Capim à cidade de João Pessoa” percebe-se a violação de direitos individuais dessa minoria, sobretudo a violação ao direito à moradia digna, que representa violação do direito de permanecer no local onde ficaram raízes culturais, local onde se tem modo de vida e de existência peculiar.

Sendo assim, é no contexto do liberalismo igualitário de John Rawls que encontramos o fundamento de justiça social a favor da permanência e da regularização fundiária da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O surgimento da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim está associado ao abandono da área circunvizinha ao centro histórico da cidade de João Pessoa. Após a transferência das atividades portuárias para a cidade de Cabedelo, no local onde ficou as ruínas do Porto do Capim originou-se a comunidade tradicional em questão, formada por pessoas que permaneceram ligadas às margens do Rio Sanhauá, preservando suas crenças, o modo de ser e de viver, ligados à pesca como complemento do sustento, com valores culturais específicos, como a identidade com local, memórias e tradições de convívio social.

Discorreu-se brevemente, no presente artigo, sobre a formação histórica do direito à cidade, para melhor compreensão da violação desse direito humano, que assiste aos moradores ribeirinhos do Porto do Capim, quando da proposta de intervenção por parte da PMJP em seu território, tendo como mote “*a devolução do Porto do Capim à cidade de João Pessoa*”, em detrimento daquela minoria.

Resquícios do direito à cidade são observados desde a formação das cidades-estados na Grécia, que tinha no espaço público denominado de *ágora* a sua plenitude de gozo, sendo este o local para exercício dos direitos políticos daquela época, que era restrito apenas aos cidadãos abastados. Consequentemente o acesso era denegado aos pobres, mulheres e escravos. Uma vez dentro da *ágora*, este seria um espaço de liberdade e de igualdade para os que tinham o privilégio de frequentá-lo.

Percebe-se que desde a Antiguidade, assim como no caso dos moradores do Porto do Capim, os cidadãos lutam pelo exercício político de cidadania, de reconhecimento coletivo de um pertencimento comum.

Apesar de resquícios presentes na Antiguidade, a expressão “*direito à cidade*”, com a configuração próxima a que temos hoje, foi inicialmente apresentada na obra *Le Droit à la Ville* (1968), por Henri Lefebvre, com a narrativa dos problemas urbanos que nos levam a refletir acerca do direito à cidade, enquanto direito fundamental, cuja violação se agrava a partir da era da industrialização e da urbanização.

Nesse sentido, David Harvey reforça o que antes havia sido constatado por Henri Lefebvre, que o desenvolvimento das cidades é resultado do lucro excedente do capitalismo, o que faz com que a urbanização decorra de um fenômeno histórico de classe, dando origem a correlação entre o capitalismo e a urbanização.

Essa expansão atual do processo urbano ocasiona, ao fim e ao cabo, conflitos com os cidadãos, pois as transformações urbanas, decorrentes dos recursos excedentes do capitalismo, impõem uma realidade obscura sobre os pobres: o desapossamento de suas residências. Em seguida, ainda dentro dessa realidade, aos pobres é oferecida a realocação (*Método Haussmann*), inclusive quando se trata de território de comunidades tradicionais, afastando-os e privando-lhes do espaço público moderno, tal como ocorria na Grécia Antiga. Aos pobres não são concedidos os direitos de cidadania modernos, tampouco lhes são assegurados o usufruto da cidade, das melhorias recém-construídas ou implantadas, de maneira que o capitalismo exige sempre o seu afastamento.

Não é diferente, portanto, a situação dos moradores da comunidade tradicional ribeirinha do Porto do Capim, pois o belo território que ocupam, na ótica da PMJP, deve ser reintegrado aos nobres cidadãos pessoenses.

Adentramos, então, na concepção utilitarista de justiça social, cujo cálculo da felicidade deve ser considerado como o que for útil para o maior número de pessoas, ainda que isso acarrete o aniquilamento de direitos fundamentais individuais ou de direitos coletivos de uma minoria.

Não havendo um acordo racional razoável, para se fazer justiça social, como no presente caso concreto, a concepção utilitarista impossibilita a conexão de direitos individuais

a processos coletivos, impedindo a construção de um diálogo com as pessoas individualmente consideradas (ou minorias), inviabilizando a construção de um processo cultural de concessões mútuas.

Ainda sob o primado da busca da felicidade, foi realizada uma abordagem de justiça social sob a ótica liberal do direito à cidade, contrapondo-se à abordagem utilitarista. Nesse sentido, a resistência dos moradores ribeirinhos orbita em torno da efetivação do direito à cidade, sendo, antes de tudo, uma busca por justiça e liberdade.

Os membros da comunidade do Porto do Capim pleiteiam viver livres de coação estatal, sem que estejam sob a ameaça de deslocamento forçado de seu território tradicionalmente ocupado, bem como buscam a autonomia de suas matrizes culturais e de seu modo de coexistir junto às margens do Rio Sanhauá.

Nessa toada, é no liberalismo igualitário, de John Rawls, que o presente artigo nos apresenta, ao nosso sentir, a concepção de justiça social ideal ao caso concreto. Ou seja, uma concepção de justiça antiutilitarista que melhor prestigia a efetivação do direito à cidade a uma minoria, sobrelevando a garantia dos direitos individuais, que jamais deveriam ser vergastados nem mesmo quando em prol do bem-estar como todo da sociedade.

## REFERENCIAS

ACKERMAN, Bruce. **La Justicia Social em el Estado Liberal**. Trad. Carlos Rosenkrantz. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1993.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BARRY, Brian, **Teorias de la justicia**. Trad. Cecilia Hidalgo, com Lourido. Barcelona: Gedisa, 2001.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 28 nov. 2020.

COELHO, Fabiana de Alcântara Pacheco. **Direito à cidade e mobilidade urbana**: reinventando o modal bicicleta. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet et al (Coord.). **Direitos Fundamentais em Processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2020.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la Antigüedad a nuestros días. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, tradução nossa.



GONÇALVES, Helena Tavares. **O Porto e a Casa**: dinâmicas de transformação no uso dos espaços no centro histórico de João Pessoa (PB). 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - Iphan, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/442>. Acesso em 19 jun. 2020.

HARVEY, David. **O direito à cidade**. Traduzido por Jair Pinheiro. *New Left Review*, n. 53, 2008. In: PINHEIRO, Jair et al (Coord). *Revista do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS)*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/download/18497/13692>. Acesso em: 29 nov. 2011.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: Do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. - São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2014.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MARTÍN-CALERO, José Luis Colomer. **La teoria de la justicia de Immanuel Kant**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 1995.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo**: antigo e moderno. Trad. Henrique de Araújo Mesquita. 3. Ed. São Paulo: É Realizações, 2016, p. 37-42.

RAWLS, John. **Liberalismo político**: elementos básicos. São Paulo: Ática, 2000, p. 45-47.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Trad. Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 3-4.

TORRÃO FILHO, Amilcar. Cidade Lânguida: o liberalismo, o homem universal e a América vista pela Europa. **Revista Politeia: Hist. e Soc.**, Vitória da Conquista, v. 8, n. 1, p. 179-201, 2008. Disponível em DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p153-179>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/politeia/article/view/3869/3179>. Acesso em 15 fev. 2021

VASQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2008, p. 104.